RECURSO ESPECIAL Nº 2108492 - SP(2023/0400260-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448 ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903 HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961 LUCAS GALASSI SARRO - SP454280 CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457 JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690 TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528 CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
INTERES.	:	DENISE SOARES DOS SANTOS
INTERES.	:	BQ TECONOLOGIA LTDA.
INTERES.	:	BENQ DO BRASIL LTDA.
INTERES.	:	BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESSÃO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. PENHORA. LIBERAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade em virtude de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexiste a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. Precedentes.
2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do levantamento da penhora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55870182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 83401acc-da00-44e4-93e5-529c582cda4a

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55870182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 83401acc-da00-44e4-93e5-529c582cda4a

RECURSO ESPECIAL Nº 2108492 - SP(2023/0400260-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448 ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903 HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961 LUCAS GALASSI SARRO - SP454280 CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457 JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690 TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528 CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
INTERES.	:	DENISE SOARES DOS SANTOS
INTERES.	:	BQ TECONOLOGIA LTDA.
INTERES.	:	BENQ DO BRASIL LTDA.
INTERES.	:	BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESSÃO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. PENHORA. LIBERAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade em virtude de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexiste a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. Precedentes.
2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do levantamento da penhora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

Trata-se de recurso especial interposto por MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que acolheu o seguro garantia ofertado pela executada, ora agravante, em cumprimento ao pronunciamento da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça, que deferiu o efeito ativo ao recurso especial interposto pela agravante em outro agravo de instrumento, para autorizar a substituição da penhora sobre o seu faturamento pelo seguro garantia judicial ofertado, até ulterior deliberação. Ausência de menção expressa sobre os valores penhorados anteriormente, no pronunciamento concessivo da medida liminar nesta E. Corte, que não permite a liberação de todos os depósitos anteriores em razão do seguro garantia judicial oferecido. Higidez desta garantia que é objeto de recurso especial, ainda pendente de análise. Agravo desprovido"* (e-STJ fl. 295).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único, 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994.

Alega que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar de forma adequada as questões relacionadas com a liberação da penhora sobre o faturamento da empresa.

Insurge-se contra o julgamento virtual do agravo de instrumento.

Pretende a nulidade do aresto atacado, por não estar suficientemente fundamentado.

Defende a necessidade de liberação dos valores penhorados, em razão do seguro garantia judicial.

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre o julgamento em sessão virtual:

> *"(...) afasta-se a asserção de nulidade do V. Acórdão proferido às fls. 294/299, eis que o caso não se ajusta ao disposto no art. 9372, VIII, do Código de Processo Civil, que admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, hipótese não retratada nos autos, pois o recurso envolve pedido de levantamento de valores constritos do faturamento da executada, ora embargante, para a garantia da execução, em razão do oferecimento de seguro garantia"* (e-STJ fls. 325/326).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há nulidade em virtude de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexiste a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.*
> *2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.*
> *(...)*
> *8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.*
> *9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.*
> *10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.*
> *11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.*
> *12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.*
> *13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.*
> *14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."*
> (REsp 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RELATORIA DE DESEMBERGADOR DETERMINADA COM BASE NAS REGRAS DO REGIMENTO INTERNO DO TJMS. SÚMULA 280 DO STF. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A relatoria de Desembargador do Tribunal local para o julgamento de agravo de instrumento, sob invocação de regras do regimento interno do Tribunal de Justiça, não pode ser revista em recurso especial, por demandar a interpretação de direito local. Aplicação da Súmula 280 do STF.
4. 'A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial' (AgRg no HC 832.679/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
5. Em relação à assistência judiciária gratuita, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que o agravante não possui condições financeiras para fins de fazer jus ao benefício, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp 2.848.932/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUSPEIÇÃO DO PERITO POR INTERESSE NA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme trecho da decisão recorrida colacionado no julgado monocrático, o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre o ponto da lide considerado omitido. Logo, sem razão a agravante quando persiste na tese.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que 'não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.' (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Também não procede o argumento de não incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local (não demonstração da suspeição do perito) demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.503.054/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o reconhecimento de deficiência na fundamentação do aresto atacado e o pronunciamento sobre as questões relacionadas com a liberação da penhora sobre o faturamento da empresa.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> *"(...)*
> *Na hipótese, o V. Aresto consignou que a decisão de primeiro grau que acolheu o seguro garantia ofertado pela executada, ora embargante, deu-se em cumprimento ao pronunciamento da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça, que deferiu o efeito ativo ao recurso especial interposto em outro agravo de instrumento, para autorizar a substituição da penhora sobre o seu faturamento pelo seguro garantia judicial ofertado, até ulterior deliberação.*
> *Concluiu o julgado colegiado que não houve menção expressa sobre os valores penhorados anteriormente, no pronunciamento concessivo da medida liminar nesta E. Corte, o que não permite a liberação de todos os depósitos anteriores em razão do seguro garantia judicial oferecido, até porque a higidez do seguro garantia é objeto de recurso especial, ainda pendente de análise, sendo o expendido suficiente para justificar o entendimento adotado.*
> *Desta forma, em que pesem os argumentos da embargante, os seus embargos possuem caráter infringente, com intuito próprio para modificação do julgado.*
> *Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível"* (e-STJ fl. 329).

Registra-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte****.*
> *2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato*

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.267.897/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se)

No mais, as conclusões do Colegiado local acerca do levantamento da penhora decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.*
> *V. Acórdão desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Alfieri, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2179214-82.2021.8.26.0000, interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora sobre o faturamento da agravante por seguro garantia judicial.*
> *Por decisão do Exmo. Presidente da E. Seção de Direito Privado, foi deferido o efeito ativo ao recurso especial interposto pela MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para autorizar a substituição da penhora sobre o seu faturamento pelo seguro garantia judicial ofertado, até ulterior deliberação (fls. 51/53).*
> *A exequente apresentou pedido de reconsideração do pronunciamento, que foi indeferido (fls. 64/65).*
> *A questão, portanto, diz respeito ao alcance da r. decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado e seus efeitos na execução em curso.*
> *Ao que se verifica, o pedido da agravante, no recurso especial, foi para obstar o prosseguimento da penhora sobre percentual do seu faturamento bruto, até final julgamento da matéria.*
> *Destarte, considerando o teor da r. decisão da E. Presidência desta C. Corte, que alude exclusivamente aos prejuízos que seriam causados pela 'manutenção' da penhora sobre o percentual de faturamento da recorrente, sem qualquer menção expressa sobre os valores penhorados anteriormente, não há como se permitir a liberação de todos os depósitos anteriores em razão do seguro garantia judicial oferecido, uma vez que nada disso se extrai daquele pronunciamento, devendo a questão, se o caso, ser dirimida pelo mencionado órgão.*
> *Ademais, o valor reclamado na execução objeto deste agravo, Autos nº 165247-49.2008.8.26.0100, ultrapassava dez milhões de reais em fevereiro de 2022, incluindo honorários advocatícios (fls. 2.106 do respectivo processo), bem abaixo do montante penhorado do faturamento da agravante, de cerca da R$3.427.488,61 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).*
> *Não cabe interpretação outra quanto ao alcance da decisão da E. Presidência desta Corte, acerca dos valores penhorados anteriormente, eis que já esgotado o tema nesta E. 28ª Câmara quanto à impossibilidade de substituição da constrição do faturamento da agravante pelo seguro garantia ofertado, prevalecendo esta modalidade de garantia, apenas, em caráter provisório, até o julgamento do recurso especial interposto, conforme frisado.*
> *Assim, a cautela recomenda a manutenção da penhora sobre todos os valores do faturamento da agravante já realizados até este momento, sem prejuízo do seguro garantia oferecido, até que haja análise do recurso especial, vedado eventual levantamento pela agravada"* (e-STJ fls. 297/299).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54871208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:39
Código de Controle do Documento: b93aed4f-7ad1-40bb-b754-ea424190eca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.108.492 / SP

Número Registro: 2023/0400260-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01606131020088260100 01652474920088260100 016524749200882601001116200858300200816524749200882601001116200858300200816524749200882601001116200858300200816

INTERES. : BENQ DO BRASIL LTDA.

INTERES. : BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 1e1b2d6d-3195-44c8-b2c2-ddc1fafbb6e4